

**AC – I – Ccent. 01/2009  
I'M / PIRITES ALENTEJANAS**

**Decisão de Inaplicabilidade  
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

29/01/2009

**Nota:** Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

## DECISÃO DE INAPLICABILIDADE DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent 01/2009 - I'M / Pirites Alentejanas

### I-INTRODUÇÃO

1. Em 5 de Janeiro de 2009, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”) uma operação de concentração, nos termos da qual a I'M-SGPS, S.A. (doravante “I'M”) pretende adquirir o controlo exclusivo sobre a Pirites Alentejanas, S.A. (doravante “Pirites Alentejanas”), através da aquisição de [Confidencial]% do respectivo capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção na alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, não estando – como melhor se verá *infra* – sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por não se encontrar preenchida nenhuma das condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

### II – AS PARTES

#### 2.1 Empresa Adquirente – I'M

3. A I'M é uma *holding* controlada pelos senhores Dr. Jorge Martins e Eng. Carlos Martins, activa na gestão de participações sociais noutras sociedades, nomeadamente, nas áreas da construção metálica, equipamentos de produção de energia, geração eléctrica, produção de biocombustíveis e promoção imobiliária.
4. As principais sociedades com actividade, em Portugal, detidas pela I'M são as seguintes: (i) Estia-SGPS, S.A., e Promozone, S.A., que se dedicam à promoção imobiliária, (ii) Quartzolita S.A, que requereu, mas ainda não obteve, a atribuição junto da Direcção Geral de Geologia e

**Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

Energia, para prospecção e pesquisa de volfrâmio, estanho, chumbo e prata, e (iii) Martifer, SGPS, S.A., empresa-mãe de um grupo de empresas que operam em diversos sectores económicos dos quais se destacam a construção metálica, equipamentos para a produção de energia, geração eléctrica e produção de biocombustíveis.

5. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios da I'M, para os anos de 2006, 2007 e 2008, foram os seguintes:

**Tabela 1: Volume de Negócios da I'M, em milhões de euros, para os anos de 2006, 2007 e 2008**

	2006	2007	2008
<b>Portugal</b>	[<150]	[>150]	[>150]
<b>EEE</b>	[<150]	[>150]	[>150]
<b>Mundial</b>	[<150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

## 2.2 Empresa Adquirida – Pirites Alentejanas

6. A Pirites Alentejanas é uma empresa integrada no grupo multinacional *Lundin Mining*, e encontra-se activa na área da extracção mineira e no processamento e transformação de minério extraído em concentrado de zinco e em concentrado de cobre.
7. A Pirites Alentejanas detém os direitos de exploração - nos termos de um contrato de concessão celebrado com o Estado Português em 1992 e válido por um termo inicial de 50 anos - da mina de Aljustrel, localizada na faixa Piritosa Ibérica.
8. A Pirites Alentejanas em 2008 vendeu, nível mundial, [Confidencial] mil toneladas de concentrado de zinco no valor de €[Confidencial] milhões, e [Confidencial] toneladas de concentrado de cobre no montante de €[Confidencial] mil. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios realizado pela Pirites Alentejanas, em Portugal, no EEE e a nível mundial, em 2008, encontra-se ilustrado na tabela seguinte:

**Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

**Tabela 1: Volume de negócios, da Pirites Alentejanas (milhões de euros)**

	Portugal	EEE	Mundial
<b>Pirites Alentejanas</b>	€0(*)	€[<150]	€[<150]

Fonte: AdC.

- (\*) Segundo a notificante, a Pirites Alentejanas terá, durante o ano de 2008, facturado cerca de €[<150] milhões. Contudo, estas vendas resultam de transacções realizadas entre si e a empresa *Somincor*, uma empresa que, tal como a Pirites Alentejanas, integra o grupo *Lundin Mining*. Neste sentido, e por representarem transacções intra-grupo, o volume de negócios que daí haja resultado não se encontra calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência.

### III – Natureza da Operação

9. A presente operação de concentração consubstancia uma operação de concentração, na acepção do artigo 8.º, n.º 1, alínea b) e do n.º 3, alínea a), todos da Lei da Concorrência.
10. Contudo, e como melhor se verá *infra*, nenhum dos critérios de notificabilidade previstos no artigo 9.º, n.º 1 do mesmo normativo se encontra cumprido, pelo que não se encontra a mesma sujeita à obrigatoriedade de notificação.
11. De facto, e conforme resulta do Capítulo anterior, sem prejuízo do conjunto das empresas participantes na operação ter realizado, em 2008, um volume de negócios superior a €150 milhões, apenas uma delas - a notificante – realizou um volume de negócios superior a €2 milhões. Neste sentido, o critério previsto no artigo 9.º, n.º 1 alínea b) da Lei da Concorrência não se encontra satisfeito<sup>1</sup>.
12. Afastado o critério do volume de negócios, cumpre demonstrar a não verificação do critério da quota de mercado, previsto no artigo 9.º, n.º 1 alínea a) da Lei da Concorrência, devendo-se, para o efeito, proceder à definição de mercado relevante<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Recorde-se que este critério prevê que uma operação de concentração encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação se “O conjunto das empresas participantes na operação de concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 150 milhões de euros, líquidos dos impostos com este directamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a dois milhões de euros.

<sup>2</sup> Recorde-se que este critério prevê que uma operação de concentração encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação se “Em consequência da sua realização se crie ou se reforce uma quota superior a 30% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste.”

**Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

## IV – Definição de Mercado Relevante e Avaliação Jusconcorrencial

### 4.1 Definição de Mercado do Produto Relevante

13. Segundo a notificante, o mercado do produto relevante corresponde ao *mercado da produção e venda de concentrado de zinco*, baseando a sua posição (i) na natureza da actividade desenvolvida pela empresa adquirida, enquanto enquadrada na cadeia de produção; (ii) na ausência de sobreposição horizontal ou de relações verticais entre a actividade das Pirites Alentejanas e as actividades nas quais a empresa notificante se encontra presente, e; (iii) na prática decisória da Comissão Europeia.
14. Com efeito, considerando as características físicas e químicas inerentes a cada tipo de minério, a diversidade de utilizações atribuíveis a cada um, bem como a formação distinta dos respectivos preços, entende a notificante existirem mercados distintos para os diferentes tipos de minério. Igualmente, considera a mesma que cada etapa da cadeia de produção é susceptível de constituir um mercado autónomo<sup>3</sup>, nomeadamente atendendo ao diferente tipo de produto que resulta da finalização de cada um dos referidos estádios.
15. Assim, focalizando no minério zinco – como único minério extraído no âmbito da actividade da adquirida<sup>4</sup> - a sua produção enquadra três etapas: (i) a extracção do minério (em bruto); (ii) o seu processamento/tratamento do qual resultará o produto “concentrado de zinco”, e; (iii) a refinação deste e/ou de outros materiais secundários de zinco, da qual resultará o metal “zinco”.
16. Atendendo a que a Pirites Alentejanas apenas está presente nas duas primeiras etapas – extracção do minério e no processamento conducente à produção de concentrado de zinco -, sendo que a notificante I’M não se encontra activa em nenhuma destas, nem a montante ou a jusante, bem como o facto de, como se verá *infra*, uma definição diversa não implicar uma conclusão de avaliação jusconcorrencial diferente, a AdC não se opõe à definição de mercado

<sup>3</sup> Em conformidade com a prática decisória da Comissão Europeia nos casos *M.2413/BHP/Billiton*, *M. 2062 RioTinto/North* e *M. 3284 Outokumpu/Boliden*.

<sup>4</sup> Sem prejuízo, também da produção/extracção de concentrado de cobre, mas em muito menor quantidade e relevância.

**Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

do produto relevante proposta pela notificante, como correspondendo ao *mercado da produção e venda de concentrado de zinco*.

#### 4.2 Definição de Mercado do Geográfico Relevante

17. Já no que concerne a definição de mercado geográfico relevante, entende a notificante que o mercado do concentrado de zinco é de dimensão mundial, considerando, nomeadamente, que os seus preços são determinados à escala global com base nas cotações do zinco na *London Metal Exchange* e que o produto intermédio “concentrado de zinco” é transportado por todo o mundo com destino a fábricas e fundições onde é refinado e transformado em metal “zinco”.
18. À semelhança da definição do mercado do produto relevante e considerando que – como se verá *infra* –, todo o concentrado de zinco produzido em Portugal é objecto de exportação<sup>5</sup>, entende a AdC que uma definição diversa não implicaria uma conclusão de avaliação jusconcorrencial diferente, pelo que não se opõe à definição de mercado geográfico relevante proposta pela notificante, como correspondendo ao *mercado mundial da produção e venda de concentrado de zinco*.

#### 4.3 Avaliação Jusconcorrencial

19. Conforme referido, a produção de todo o concentrado de zinco em Portugal - seja pela Pirites Alentejanas ou pela outra sociedade, igualmente, controlada pela *Lundin Mining*, a Somincor – é objecto de exportação. Com efeito, não estando estas empresas verticalmente integradas, e não existindo, em Portugal, qualquer procura activa nas etapas a jusante da extracção/produção de concentrado de zinco, a totalidade desta produção é vendida a *smelters/refinadores* localizados fora do território nacional.
20. Por outro lado, sem prejuízo da Pirites Alentejanas ter representado, em 2008, cerca de [**>30**] % da produção nacional de concentrado de zinco, a circunstância da mesma ser,

<sup>5</sup> No caso da produção de concentrado de zinco pela Pirites Alentejanas, o mesmo foi exportado e comercializado a transformadores/*smelters*, localizados na Suíça, na Suécia e em Espanha.

subsequentemente e na sua totalidade, objecto de exportação, implica que o produto da sua comercialização não é susceptível de ser contabilizado, nos termos e para efeitos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, como volume de negócios realizado em Portugal, e, logo, considerado para efeitos de cálculo de quota de mercado no mercado nacional.

21. Esta posição resulta do disposto no artigo 10.º, n.º 3 da Lei da Concorrência<sup>6</sup>, e encontra-se, com efeito, em consonância com a posição da Comissão Europeia, prevista na sua recente “*Comunicação Consolidada da Comissão em Matéria de Concorrência, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004, do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas*”, a qual refere que a regra de afectação geográfica do volume de negócio estabelece que o volume de negócios deve ser imputado ao local em que se encontra situado o cliente na data da transacção, tratando-se também do local onde o produto é realmente entregue.
22. Nestes termos, considerando que o cálculo das quotas de mercado – quer para efeitos de aferição de notificabilidade de uma operação de concentração, quer para efeitos de avaliação jusconcorrencial – é baseado nos volumes de negócios registados pelas empresas participantes em Portugal [nos termos conjugados dos preceitos dos artigos 9.º, n.º 1, alínea a) e 10.º (em especial, os seus n.ºs 1 e 3), todos da Lei da Concorrência], a sua não contabilização implica, também, a inexistência de quota mercado em resultado da operação.
23. Em face do exposto, considerando que nenhum dos critérios previstos no artigo 9.º, n.º 1 da Lei da Concorrência se encontra preenchido, a presente operação de concentração não carecia de notificação prévia junto da AdC.

---

<sup>6</sup> Recorde-se que este preceito prevê que “*O volume de negócios (...) compreende os valores dos produtos vendidos e dos serviços prestados a empresas e consumidores em território português, líquidos dos impostos directamente relacionados com o volume de negócios (...).*”

**Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

#### V – Audiência Dos Interessados

24. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e por a presente decisão ser de inaplicabilidade.

#### VI – Deliberação Do Conselho

25. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se encontrar a operação abrangida pela obrigação prévia a que se refere o artigo 9º, uma vez que nenhuma das condições previstas nas alíneas a) e b) do nº1 daquele artigo se encontra preenchida.

Lisboa, 29 de Janeiro de 2009

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
(Presidente)

---

Jaime Andrez  
(Vogal)

---

João Noronha  
(Vogal)